



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURICI
Murici - Alagoas

LEI N.º 379/2003, DE 07 DE MAIO DE 2003

**REVOGA A LEI N.º 306, DE 11 OUTUBRO DE 1996
E CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MURICI**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Murici/AL, por seus representantes legais aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal de composição paritária entre governo e sociedade civil.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do plano Municipal de Assistência Social;
- III - Appreciar e aprovar a política e a Proposta Orçamentária de Assistência Social a ser encaminhada pelo Órgão da Administração Municipal;
- IV - Atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de Assistência Social;

- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos órgãos e/ou entidades públicas e privadas no Município.
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados a população pelos órgãos e/ou entidades públicas e privadas do Município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social, públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XII - Convocar ordinariamente a cada dois (2) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do Sistema;
- XIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá a seguinte composição:

- I - 50% de representantes do Governo Municipal, sendo:
- um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social;
 - um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

II - 50% de representantes da Sociedade Civil, sendo:

a) um representante dos prestadores de serviços na área social;

b) um representante dos profissionais ligados a área social;

c) um representante dos usuários do sistema de Assistência Social no Município.

Parágrafo Único - Somente serão admitidas à participação no CMAS entidade juridicamente constituída em regular funcionamento e devidamente cadastrada neste.

§ 1.º - Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em fórum próprio e serão inscritos após edital de convocação para eleição deste Conselho.

§ 2.º - Cada membro titular do Conselho Municipal de assistência Social - CMAS, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3.º - Os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4.º Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo Municipal, obedecidos os termos do art. 3.º, I, a, b e c.

Art. 4.º - As atividades dos membros no CMAS, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - O Exercício da função de conselheiro é considerado um serviço público relevante e não será remunerado, tendo seus membros mandato de 02 (dois) anos, podendo haver reeleição por igual período;

II - Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a (03) três reuniões consecutivas ou em (05) cinco reuniões intercaladas;

III - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá direito a 01 (um) único voto na sessão plenária;

V - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciada em resoluções;

VI - A Diretoria do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, será eleita entre seus pares para um período de 02 (dois) anos podendo ser reeleita, sendo constituída de presidente, vice-presidente e secretário.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 5.º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá funcionamento regido por regime interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima:

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 6.º - A secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social do Município, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 7.º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas às pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidades membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8.º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único: - As resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, bem como os temas tratados em plenária de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 9.º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, elaborará seu regimento interno e aprovará no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação a aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art. 11- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Dotações Orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo realizada na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias orientadas de financiamento de atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de assistência Social - FMAS, terá direito a receber por força da lei e de convenio no setor;

VI - Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao FMAS;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1.º - Os recursos que compõem o FMAS, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, será gerido pelo Secretário (a) Municipal do Trabalho e Ação Social, sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 13 - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por Órgão conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e/ou privado/ e profissionais autônomos para execução de programas/ e projetos específicos do Setor de Assistência Social;

III - Aquisição de material permanente de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das Ações de Assistência Social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII - O pagamento dos benefícios eventuais, conforme disposto em legislação própria, desde que repassados recursos ao Município.

Art. 14 - O repasse de recursos para as entidades de assistência social devidamente registrada no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS. Será efetivado por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo Único: - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo à legislação vigente.

Art. 15 - São atribuições da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social:

I - Os serviços de assistência social no Município de acordo com a política definida pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - Administrar o fundo que trata da presente Lei e propor a política de ampliação de seus recursos;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, o plano de aplicação a cargo do fundo em consonância com programas sociais e municipais, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal no caso de utilização de recursos da União;

IV - Submeter ao Conselho, demonstrativos mensais de receitas e despesas do Fundo;

V - Encaminhar a Contabilidade Geral do Município, para registros dos demonstrativos mencionados no inciso anterior;

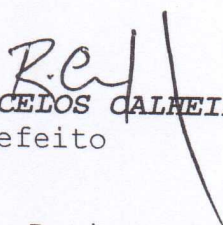
VI - Firmar convênios e Contratos entre setor público e entidades privadas conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 16 - O poder Executivo destinará 3% (três por cento) do Orçamento Anual para ações de assistência social.

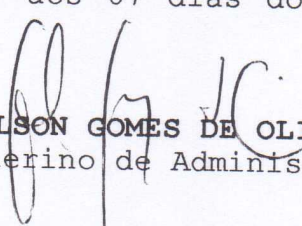
Art. 17 - As despesas decorrentes desta Lei serão contabilizadas e classificadas na Unidade Orçamentária da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social, até 31 de dezembro do presente Exercício.

Art. 18 - esta Lei retroagirá sua vigência a partir do dia 03 de março do ano de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal em Murici -AL, 07 de maio de 2003.


REMI VASCONCELOS CALHEIROS
Prefeito

Publicada e Registrada nesta Secretaria de Administração e Finanças, aos 07 dias do mês de maio do ano de dois mil e três (2003).


GILSON GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Interino de Administração e Finanças